



TC 002.698/2016-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS)

Responsáveis:

Servidora: Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda (CPF 461.385.529-20)

Beneficiários: Ignez Serpa (CPF 753.584.509-63), falecida; e Marlene Maria Silva Furlan (CPF 733.532.568-49)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Florianópolis/SC, em desfavor da Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, ex-servidora da agência do INSS em Tijucas/SC e então chefe da Agência da Previdência Social, em razão da habilitação e da concessão irregular de benefícios previdenciários para as Sras. Ignez Serpa (falecida, certidão de óbito à peça 1, p. 71), Marlene Maria Silva Furlan e Valmira Marcelino (v. peça 1, p. 329).

HISTÓRICO

2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela auditoria da Autarquia, nos termos dos relatórios da comissão de processo administrativo disciplinar (PAD) 35239.002547/2008-04 (peça 1, p. 15-46) e de tomada de contas especial (peça 1, p. 325-333).

3. Em 30/6/2010, a comissão de PAD emitiu o Relatório Final e responsabilizou a ex-servidora Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda por transgressão ao art. 116, incisos I e III, da Lei 8.112/90, sugerindo a aplicação da penalidade de advertência (peça 1, p. 44-45), posteriormente alterada para a aplicação de suspensão, nos termos da Portaria 55/DRH/INSS, de 2/6/2011 (peça 1, p. 65). Mais adiante, a servidora foi demitida da Instituição em decorrência de processo administrativo disciplinar diverso do relativo aos fatos tratados nestes autos (Portaria 305, de 22/3/2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 23/3/2016 - peça 2).

4. Três das onze irregularidades tratadas no PAD motivaram a instauração da TCE, conforme abaixo listado, acompanhadas das fundamentações adotadas no âmbito interno para caracterizá-las. As demais oito concessões irregulares encontravam-se, à época da instauração deste procedimento especial, em fase de discussões judiciais ou de implementação de consignações de débito pelo INSS em outros benefícios recebidos pelos segurados alcançados pelos atos irregulares ora examinados (peça 1, p. 331).

a) Benefício NB 42/134.614.411-4 – Beneficiária: Marlene Maria Silva Furlan. Contagem indevida de tempo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em infração ao art. 389 da Instrução Normativa 095, de 07/10/2003, e art. 210, parágrafo único da Instrução Normativa INSS/DC 20, de 18/05/2000, conforme Nota Técnica CGBENEF 001, de 26/05/2005 (peça 1, p. 34);



b) Benefício NB 41/128.845.124-2 – Beneficiária: Ignez Serpa. Contagem indevida de tempo para Aposentadoria por Idade, em infração ao art. 297, § 3º, inciso II, alíneas a e b, bem como inciso III do Decreto 83.080, de 24/01/1979 (peça 1, p. 35);

c) Benefício NB 42/131.107.122-3 – Beneficiária: Valmira Marcelino. Contagem indevida de tempo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em infração aos arts. 94 e 96 do Decreto 3048, de 6/5/1999 (peça 1, p. 37).

5. A segurada Valmira Marcelino, ao ser notificada para devolução dos valores indevidamente recebidos, apresentou sentença prolatada na Ação Penal 2009.723.00.011512-3/SC, mantida pela Apelação 0011512-47.2009.404.7200/SC, no sentido de declarar o direito de a beneficiária não devolver os valores recebidos indevidamente pelo INSS, sob o entendimento de que a segurada recebera os valores de boa-fé (peça 1, p. 89-105).

6. O relatório da comissão permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva de Florianópolis-SC (peça 1, p. 325-333), complementado pela Ata de Encerramento da TCE (peça 1, p. 335) e pelo Despacho da TCE 107/2015 (peça 1, p. 353-356), concluiu pela responsabilização da Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, solidariamente com as seguradas arroladas, inicialmente, nesta TCE, em decorrência do dano causado ao erário no valor original total de R\$ 191.044,97, assim distribuídos: Sra. Ignez Serpa (falecida): R\$ 23.542,00; Sra. Marlene Maria Silva Furlan: R\$ 40.856,14; e Sra. Valmira Marcelino: R\$ 126.646,83.

7. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o Relatório de Auditoria 22/2016 que confirmou a imputação de responsabilidade à mencionada ex-servidora solidariamente com as seguradas (peça 1, p. 375-377).

8. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU para fins de julgamento (peça 1, p. 378-383).

9. Em 18/11/2016, foi lançada nesta Unidade Técnica instrução inicial (peça 3) com proposta de citação da servidora do INSS para que apresentasse defesa ou recolhesse aos cofres da autarquia o valor apurado na forma do parágrafo 25 daquela análise, a partir do entendimento adotado de exclusão da responsabilidade das beneficiárias das concessões irregulares, em face da jurisprudência informada.

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário da Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Santa Catarina (peça 5), foi promovida a citação da Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda mediante edital publicado no DOU de 24/1/2017 (peça 15), tendo em vista as tentativas frustradas de citação por via postal (peças 7, 8, 11 e 12).

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. De fato, a responsabilidade por esta TCE recai sobre a Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda (CPF 461.385.529-20), considerando-se o comando do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal. Na condição de ex-servidora do Instituto Nacional de Seguro Social, foi quem habilitou e concedeu os benefícios de duas aposentadorias por tempo de contribuição às Sras. Marlene Maria Silva Furlan e Valmira Marcelino e uma aposentadoria por idade à Sra. Ignez Serpa, gerando prejuízo aos cofres da Instituição.

13. Não tendo sido juntados novos elementos pela responsável, recupera-se trechos da seção



“Exame Técnico” da instrução inicial que fundamentam a imputação de débito à responsável pelos fatos e pelo valor objeto da citação realizada (peça 3 - §§ 15 a 22), com a emissão de posteriores comentários e a devida proposta de encaminhamento.

15. Preliminarmente, no que se refere à responsabilização dos beneficiários, observa-se que esta Corte tem afastado a responsabilidade de segurados no âmbito das TCEs analisadas pelo Tribunal, exceto quando exista prova de que o segurado tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Esta é a linha da Jurisprudência do Tribunal, conforme Acórdãos 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112, 3.626/2013-Plenário e 1.663/2014-Plenário.

16. Na mesma linha de raciocínio adotada no TC 012.259/2013-6 (Acórdão 2922/2014-Plenário, Sessão de 29/10/2014), a tese exposta nas mencionadas decisões considera que a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Isto teria que ser demonstrado não apenas para a conduta de beneficiários, mas também de intermediários. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

17. Por meio do Acórdão 859/2013-TCU-Plenário, este Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude.

18. No âmbito da presente TCE, os elementos constantes nos autos não possibilitam perquirir a culpabilidade das beneficiárias Ignez Serpa e Marlene Maria Silva Furlan, arroladas como responsáveis.

19. Dessa forma, também não faria sentido determinar a citação das referidas beneficiárias, quando, na análise preliminar, já é possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar, no processo de tomada de contas especial, que elas agiram em conluio com a autora da fraude, tal como ocorre no caso vertente.

20. Nesse sentido, parece mais apropriado deixar de chamar as beneficiárias aos autos, de maneira que a decisão formal sobre a exclusão das seguradas da relação processual seja postergada para quando da deliberação de mérito.

21. Com relação à ex-servidora da autarquia Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, os elementos constantes nos autos, em especial os relatórios de processo administrativo disciplinar 35239.002547/2008-04 (peça 1, p. 15-46) e de tomada de contas especial (peça 1, p. 325-333), atestam sua responsabilidade pelo prejuízo causado ao INSS em decorrência de irregular habilitação e concessão de benefícios previdenciários. Os benefícios concedidos e respectivas normas infringidas foram relacionadas no item 7 desta instrução.

22. As condutas da responsável na concessão dos três benefícios objeto desta TCE estão descritas no Relatório de PAD à peça 1, p. 34, 35 e 37, e denotam que a então servidora, ao analisar os requisitos para habilitar e conceder os benefícios, deixou de observar diversos dispositivos normativos referentes à concessão de benefícios previdenciários. Tais infrações tiveram como resultado não apenas a sanção administrativa disciplinar, fundamentada no art. 116, incisos I e III, da Lei 8.112/90, mas também o prejuízo ao erário com o pagamento de benefícios previdenciários indevidos.

14. Em relação às normas infringidas, entende-se que a servidora deu causa a prejuízo à União em função de ter computado tempos de serviço não respaldados por contribuições previdenciárias ou, nos casos em que essas contribuições não eram obrigatórias, em desacordo, de toda forma, com os dispositivos que autorizavam os seus cálculos, na forma da Lei 8.213/1991, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e pelo Decreto 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.



15. Importa asseverar que o tempo de contribuição (ou de serviço, na segunda hipótese acima citada) é utilizado, também, para que seja aferido o cumprimento das carências necessárias à obtenção de benefícios, na forma do art. 24 da Lei 8.213/1991.

16. Nesse diapasão, entende-se que os atos de habilitação e de concessão praticados pela Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, ex-servidora da agência do INSS em Tijucas/SC, nada obstante as normas internas inferiores transgredidas, infringiram aos dispositivos adiante lançados:

a) benefício NB 42/134.614.411-4 – beneficiária: Marlene Maria Silva Furlan. Contagem indevida de tempo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida em 17/8/2004, em infração, segundo o INSS, às seguintes normas internas: art. 389 da Instrução Normativa 095, de 07/10/2003, e art. 210, parágrafo único da Instrução Normativa INSS/DC 20, de 18/05/2000, conforme Nota Técnica CGBENEF 001, de 26/05/2005:

17. Nesse caso, consoante informação de peça 1, p. 34, foi computado como tempo de serviço o período de 1/12/1971 a 29/2/1980, informado na Carteira de Trabalho da segurada como sendo de “empregada de E. Alberto José da Silva”, genitor da interessada, sem, contudo, que tenha sido observado que se tratou de registro lançado de forma extemporânea naquele documento (em outras palavras, como afirmado, ainda, na peça 1, p. 34, “as anotações em Carteira não possuíam características que remetessem à convicção da contemporaneidade das mesmas”).

18. O cômputo desse período, não comprovado como trabalhado, afronta o disposto no art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999, que elencam os tempos de contribuição computáveis para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à beneficiária.

b) benefício NB 41/128.845.124-2 – beneficiária: Ignez Serpa. Contagem indevida de tempo para Aposentadoria por Idade habilitada em 7/7/2003 e concedida em 9/7/2003, em infração, segundo ao INSS, ao art. 297, § 3º, inciso II, alíneas a e b, bem como inciso III do Decreto 83.080, de 24/01/1979:

19. Houve o cômputo de tempo de serviço rural, na condição de segurada especial, do período de 01/01/1970 a 31/12/1976, conforme informação de peça 1, p. 35 (trabalho anterior à Lei 8.213/91). Segundo o INSS, não se aplicaria ao caso o instituto do direito adquirido, pois, no ano de 1976, a aposentadoria por velhice era devida (somente) ao trabalhador rural que estivesse revestido da condição de chefe ou arrimo da unidade familiar.

20. De fato, na forma do art. 297, § 3º, inciso II, alíneas “a” e “b”, e inciso III do Decreto 83.080, de 24/01/1979, somente as pessoas que se posicionavam como chefe ou arrimo de família poderiam obter a aposentadoria por idade.

21. Todavia, o Decreto acima citado foi revogado anteriormente à concessão do benefício em exame, de forma integral, pelo Decreto 3.048/1999, de acordo com o art. 3º dessa norma. O Decreto revogado (anterior Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) foi editado para regulamentar a Lei 6.439/1977, que dispunha sobre o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas) e contemplava uma divisão entre os regimes de previdência dos segurados urbanos e rurais.

22. A nova legislação previdenciária promoveu a unificação desses regimes, sob determinadas condições. Nada obstante tenha reconhecido como tempo de serviço do segurado trabalhador rural o período de trabalho anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/1991, essa norma excetuou o cômputo desse tempo, se exercido anteriormente a 1991, para efeito de cumprimento do “prazo de carência” necessário à obtenção de benefícios, na forma prevista nos arts. 55, § 2º, da Lei antes citada e 26, § 3º do Decreto 3.048/1999.

23. Nesse sentido, o não preenchimento dessa condição impediria a obtenção da



aposentadoria por idade pela Sra. Ignez Serpa, na forma disposta nos arts. 25, inciso II, e 48 da mesma Lei 8.213/1991, c/c os arts. 29, II e 51 do Decreto 3.048/1999, sendo essas as irregularidades encontradas na concessão em exame, à luz da legislação vigente à época da sua habilitação e concessão.

c) benefício NB 42/131.107.122-3 – beneficiária: Valmira Marcelino. Contagem indevida de tempo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição habilitada e concedida em 12/12/2003, em infração, segundo o INSS aos arts. 94 e 96 do Decreto 3048, de 6/5/1999:

24. O benefício foi concedido pela servidora Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda em 12/12/2003 (peça 1, p. 37), com o cômputo de períodos de trabalho constantes da “Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição nº 24812002 - Contagem Recíproca do Estado de Santa Catarina” e da “Declaração e Certidão de Tempo de Serviço - Contagem Recíproca da Prefeitura de São João Batista” sem a observância dos períodos nela compreendidos, bem assim com contagem de tempo de serviço estadual concomitante com período trabalhado sob o Regime Geral de Previdência Social na Prefeitura Municipal de São João Batista.

25. O INSS fundamentou o cometimento da irregularidade nos arts. 94 e 96 do Decreto 3.048/1999, quando, em verdade, esses artigos correspondem aos comandos da Lei 8.213/1991, retificando-se a legislação afrontada para “arts. 94 e 96, I e II, da Lei 8.213/1991, c/c 127, I e II, do Decreto acima citado”.

26. Em observância às orientações contidas no Memorando-Circular 33/2014 – Segecex, foi elaborada a Matriz de Responsabilização apresentada a seguir:

Qualificação da Responsável: Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda (CPF 461.385.529-20), na condição de ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social;

Irregularidades:

a) habilitação e concessão, em 17/8/2004, do benefício NB 42/134.614.411-4 à Sra. Marlene Maria Silva Furlan com contagem indevida de tempo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o cômputo do período de 1/12/1971 a 29/2/1980, informado na Carteira de Trabalho como empregada de E. Alberto José da Silva, genitor da interessada, sem que tenha sido observado que se tratou de registro lançado de forma extemporânea naquele documento, não tendo sido, assim, comprovado o exercício do trabalho e o recolhimento das contribuições;

b) habilitação, em 7/7/2003, e concessão, em 9/7/2003, do benefício NB 41/128.845.124-2 (Aposentadoria por Idade) à Sra. Ignez Serpa com utilização indevida de tempo de serviço rural, na condição de segurada especial, de 1/1/1970 a 31/12/1976, para fins de cumprimento do período de carência e apuração do tempo de serviço ou contribuição;

c) habilitação e concessão, em 12/12/2003, do benefício NB 42/131.107.122-3 à Sra. Valmira Marcelino com contagem indevida de tempo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição de períodos de trabalho constantes da “Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição nº 24812002 - Contagem Recíproca do Estado de Santa Catarina” e da “Declaração e Certidão de Tempo de Serviço - Contagem Recíproca da Prefeitura de São João Batista” sem a observância dos períodos nela compreendidos e com contagem de tempo de serviço estadual concomitante com período trabalhado sob o Regime Geral de Previdência Social na Prefeitura Municipal de São João Batista.

Cofre credor: INSS

Dispositivos violados:

a) art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999;

b) arts. 25, II, 48 e 55, § 2º, da Lei 8.213/1991 c/c com os arts 26, § 3º, 29, II, e 51 do



Decreto 3.048/1999;

c) arts. 94 e 96, I e II, da Lei 8.213/1991, c/c 127, I e II, do Decreto 3.048/1999.

Conduta: habilitar e conceder benefícios previdenciários com utilização de tempo de serviço ou de contribuição não considerados pela legislação como computáveis para os fins a que se destinaram.

Nexo de causalidade: ao conceder benefícios previdenciários não respaldados em tempos de serviço ou de contribuições aceitos pela legislação, a responsável deu causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário;

Culpabilidade: a conduta da Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda (CPF 461.385.529-20) é reprovável pois, na condição de servidora do INSS da área de benefícios, lhe era exigível o conhecimento da legislação previdenciária aplicável à concessão de benefícios, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude.

CONCLUSÃO

27. Examinada neste processo a concessão irregular de três benefícios previdenciários pela Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda (CPF 461.385.529-20), servidora do INSS da agência Tijucas/SC, posteriormente exonerada de seu cargo. Diante de sua revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade das condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, sua condenação em débito e a aplicação de multa.

28. No que se refere às Sras. Ignez Serpa (falecida) e Marlene Maria Silva Furlan, beneficiárias, respectivamente, de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição indevidamente recebidas, arroladas nos autos como responsáveis, propõe-se a exclusão de ambas dessa condição ante o fato de que não restou provado que tenham agido com dolo ou culpa ou contribuído de modo decisivo ou em concurso com a servidora acima nominada para a produção do dano em exame, na linha da Jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112, 3.626/2013-Plenário, 1.663 e 2922/2014-Plenário).

29. A Sra. Valmira Marcelino, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição recebida, também, indevidamente, não foi incluída como responsável nesta TCE, desde o início da fase externa de apuração, em face de ter apresentado sentença prolatada na Ação Penal 2009.723.00.011512-3/SC, mantida pela Apelação 0011512-47.2009.404.7200/SC, no sentido de declarar seu direito de não devolver os valores sob o entendimento de que os recebera de boa-fé.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

30.1 - considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda (CPF 461.385.529-20), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

30.2 – excluir da relação processual as Sras. Ignez Serpa (CPF 753.584.509-63) e Marlene Maria Silva Furlan (CPF 733.532.568-49);

30.3 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Marilei Juventina Wolff da



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina

Silva Arruda (CPF 461.385.529-20), na condição de ex-servidora do INSS, condenando-a ao pagamento da quantia adiante especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

a) benefício NB 42/134.614.411-4 – Beneficiária: Marlene Maria Silva Furlan:

	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
	16/9/2004	260,77
	4/10/2004	558,80
	12/11/2004	558,80
	8/12/2004	558,80
	8/12/2004	232,83
	4/1/2005	558,80
	9/2/2005	558,80
	2/3/2005	558,80
	6/4/2005	558,80
	3/5/2005	558,80
	6/6/2005	584,73
	11/7/2005	584,73
	3/8/2005	584,73
	2/9/2005	584,73
	6/10/2005	584,73
	4/11/2005	584,73
	2/12/2005	584,73
	2/12/2005	584,73
	11/1/2006	584,73
	6/2/2006	584,73
	28/3/2006	584,73
	12/4/2006	584,73
	4/5/2006	613,96
	8/6/2006	613,96
	11/7/2006	613,96
	8/8/2006	613,96
	8/9/2006	613,96
	8/9/2006	306,98
	4/10/2006	614,01
	27/11/2006	614,01
	18/12/2006	614,01
	18/12/2006	307,03
	4/1/2007	614,01
	6/2/2007	614,01
	16/3/2007	614,01



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina

DATA DA Ocorrência	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/4/2007	614,01
4/5/2007	634,27
4/6/2007	634,27
10/8/2007	634,27
10/8/2007	634,27
8/10/2007	634,27
8/10/2007	634,27
8/10/2007	317,13
8/11/2007	634,27
14/1/2008	634,27
14/1/2008	634,27
14/1/2008	317,14
3/3/2008	634,27
13/3/2008	634,27
4/4/2008	665,98
6/5/2008	665,98
5/6/2008	665,98
4/7/2008	665,98
4/8/2008	665,98
2/9/2008	665,98
2/9/2008	332,99
2/10/2008	665,98
4/11/2008	665,98
2/12/2008	665,98
2/12/2008	332,99
5/1/2009	665,98
3/2/2009	665,98
3/3/2009	705,40
2/4/2009	705,40
5/5/2009	705,40
2/6/2009	705,40
2/7/2009	705,40
4/8/2009	705,40
2/9/2009	705,40
2/9/2009	352,70

b) benefício NB 41/128.845.124-2 – beneficiária: Ignez Serpa:

DATA DA Ocorrência	VALOR ORIGINAL (R\$)
11/8/2003	192,00
8/9/2003	240,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
8/10/2003	240,00
7/11/2003	240,00
5/12/2003	240,00
5/12/2003	120,00
7/1/2004	240,00
5/2/2004	240,00
9/3/2004	240,00
6/4/2004	240,00
10/5/2004	240,00
9/6/2004	260,00
6/7/2004	260,00
9/8/2004	260,00
6/9/2004	260,00
8/10/2004	260,00
8/11/2004	260,00
9/12/2004	260,00
9/12/2004	260,00
10/1/2005	260,00
9/2/2005	260,00
8/3/2005	260,00
6/4/2005	260,00
9/5/2005	260,00
7/6/2005	300,00
6/7/2005	300,00
4/8/2005	300,00
22/9/2005	300,00
10/10/2005	300,00
8/11/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/1/2006	300,00
6/2/2006	300,00
7/3/2006	300,00
6/4/2006	300,00
5/5/2006	350,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/6/2006	350,00
6/7/2006	350,00
4/8/2006	350,00
6/9/2006	350,00
6/9/2006	175,00
5/10/2006	350,00
7/11/2006	350,00
7/12/2006	350,00
7/12/2006	175,00
8/1/2007	350,00
8/2/2007	350,00
7/3/2007	350,00
9/4/2007	350,00
8/5/2007	380,00
8/6/2007	380,00
6/7/2007	380,00
8/8/2007	380,00
6/9/2007	380,00
6/9/2007	190,00
8/10/2007	380,00
7/11/2007	380,00
7/12/2007	380,00
7/12/2007	190,00
7/1/2008	380,00
12/2/2008	380,00
7/3/2008	380,00
4/4/2008	415,00
8/5/2008	415,00
6/6/2008	415,00
7/7/2008	415,00
7/8/2008	415,00
10/9/2008	415,00
10/9/2008	207,50
7/10/2008	415,00
7/11/2008	415,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
8/12/2008	415,00
8/12/2008	207,50
8/1/2009	415,00
6/2/2009	415,00

c) Benefício NB 42/131.107.122-3 – Beneficiária: Valmira Marcelino:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
15/1/2004	996,09
15/1/2004	131,06
12/2/2004	1.572,78
4/3/2004	1.572,78
6/4/2004	1.572,78
6/5/2004	1.572,78
4/6/2004	1.615,71
6/7/2004	1.615,71
5/8/2004	1.615,71
6/9/2004	1.615,71
6/10/2004	1.615,71
5/11/2004	1.615,71
6/12/2004	1.615,71
6/12/2004	1.615,71
6/1/2005	1.615,71
4/2/2005	1.615,71
4/3/2005	1.615,71
6/4/2005	1.615,71
5/5/2005	1.615,71
6/6/2005	1.718,38
6/7/2005	1.718,38
4/8/2005	1.718,38
6/9/2005	1.718,38
6/10/2005	1.718,38
7/11/2005	1.718,38
6/12/2005	1.718,38
6/12/2005	1.718,38



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/1/2006	1.718,38
6/2/2006	1.718,38
6/3/2006	1.718,38
6/4/2006	1.718,38
5/5/2006	1.804,29
6/6/2006	1.804,29
6/7/2006	1.804,29
4/8/2006	1.804,29
6/9/2006	1.804,29
6/9/2006	902,14
5/10/2006	1.804,46
7/11/2006	1.804,46
6/12/2006	1.804,46
6/12/2006	902,32
5/1/2007	1.804,46
6/2/2007	1.804,46
6/3/2007	1.804,46
5/4/2007	1.804,46
7/5/2007	1.864,00
6/6/2007	1.864,00
5/7/2007	1.864,00
6/8/2007	1.864,00
6/9/2007	1.864,00
6/9/2007	932,00
4/10/2007	1.864,00
7/11/2007	1.864,00
6/12/2007	1.864,00
6/12/2007	932,00
7/1/2008	1.864,00
11/2/2008	1.864,00
6/3/2008	1.864,00
4/4/2008	1.957,20
7/5/2008	1.957,20
5/6/2008	1.957,20
4/7/2008	1.957,20



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/8/2008	1.957,20
4/9/2008	1.957,20
4/9/2008	978,60
6/10/2008	1.957,20
6/11/2008	1.957,20
4/12/2008	1.957,20
4/12/2008	978,60
7/1/2009	1.957,20
5/2/2009	1.957,20
5/3/2009	2.073,06
6/4/2009	2.073,06
7/5/2009	2.073,06
4/6/2009	2.073,06

Valor do débito atualizado até 15/5/2018, incluídos juros: R\$ 616.106,27

30.4 - aplicar à Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda (CPF 461.385.529-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

30.5 – autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

30.6 - - autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, e alertá-la de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

30.7 - alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

30.8 - comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria Regional da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Santa Catarina que a decisão indicada na alínea 30.3, acima, não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, se for o caso, com vistas a reaver valores que foram pagos às Sras. Ignez Serpa, Marlene Maria Silva Furlan e Valmira Marcelino em razão da concessão indevida de benefícios previdenciários;

30.9 - dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina

8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à responsável, informando-os que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

30.10 – dar ciência à Sras. Marlene Maria Silva Furlan e Valmira Marcelino e aos sucessores da Sra. Ignez Serpa da deliberação que vier a ser proferida, informando-os (as) que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

SECEX-SC, em 4 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ RICARDO TAVARES LOUZADA

AUFC – Mat. 2925-4



Apêndice I – Elementos de responsabilização

Qualificação da Responsável: Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda (CPF 461.385.529-20), na condição de ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social;

Irregularidades:

a) habilitação e concessão, em 17/8/2004, do benefício NB 42/134.614.411-4 à Sra. Marlene Maria Silva Furlan com contagem indevida de tempo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o cômputo do período de 1/12/1971 a 29/2/1980, informado na Carteira de Trabalho como empregada de E. Alberto José da Silva, genitor da interessada, sem que tenha sido observado que se tratou de registro lançado de forma extemporânea naquele documento, não tendo sido, assim, comprovado o exercício do trabalho e o recolhimento das contribuições;

b) habilitação, em 7/7/2003, e concessão, em 9/7/2003, do benefício NB 41/128.845.124-2 (Aposentadoria por Idade) à Sra. Ignez Serpa com utilização indevida de tempo de serviço rural, na condição de segurada especial, de 1/1/1970 a 31/12/1976, para fins de cumprimento do período de carência e apuração do tempo de serviço ou contribuição;

c) habilitação e concessão, em 12/12/2003, do benefício NB 42/131.107.122-3 à Sra. Valmira Marcelino com contagem indevida de tempo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição de períodos de trabalho constantes da “Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição nº 24812002 - Contagem Recíproca do Estado de Santa Catarina” e da “Declaração e Certidão de Tempo de Serviço - Contagem Recíproca da Prefeitura de São João Batista” sem a observância dos períodos nela compreendidos e com contagem de tempo de serviço estadual concomitante com período trabalhado sob o Regime Geral de Previdência Social na Prefeitura Municipal de São João Batista.

Dispositivos violados:

a) art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999;

b) arts. 25, II, 48 e 55, § 2º, da Lei 8.213/1991 c/c com os arts 26, § 3º, 29, II, e 51 do Decreto 3.048/1999;

c) arts. 94 e 96, I e II, da Lei 8.213/1991, c/c 127, I e II, do Decreto 3.048/1999.

Conduta: habilitar e conceder benefícios previdenciários com utilização de tempo de serviço ou de contribuição não considerados pela legislação como computáveis para os fins a que se destinaram.

Nexo de causalidade: ao conceder benefícios previdenciários não respaldados em tempos de serviço ou de contribuições aceitos pela legislação, a responsável deu causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário;

Culpabilidade: a conduta da Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda (CPF 461.385.529-20) é reprovável pois, na condição de servidora do INSS da área de benefícios, lhe era exigível o conhecimento da legislação previdenciária aplicável à concessão de benefícios, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude.